Prefeitura Municipal

De

Volta Redonda



Lei Ambiental

L.M. 3.326/97

Coordenadoria de Defesa do Meio Ambiente



Estado do Rio de Janeiro

Índice

EMENTA

CAPÍTULO I

Dos princípios, Objetivos e Normas Gerais da Política Municipal O Meio

Ambiente

CAPÍTULO II

Do Sistema Municipal de Meio Ambiente

CAPÍTULO III

Do Licenciamento de Atividades

CAPÍTULO IV

Do Impacto Ambiental

CAPÍTULO V

Da Audiência Pública

CAPÍTULO VI

Da Fauna e da Flora

CAPÍTULO VII

Da Supressão, Poda, Replantio e Uso Adequado e Planejado das Áreas

Revestidas de Vegetação de Porte Arbóreo

CAPÍTULO VIII

Do Incentivo Fiscal para a Arborização e Cultivo de Espécies Vegetais

CAPÍTULO IX

Do Transporte de Produtos e/ou Resíduos Perigosos

CAPÍTULO X

Dos Resíduos Gasosos

CAPÍTULO XI

Dos Resíduos Líquidos

CAPÍTULO XII

Dos Resíduos Sólidos

CAPÍTULO XIII

Da Poluição Sonora

CAPÍTULO XIV

Dos Movimentos de Terra

CAPÍTULO XV

Do Parcelamento do Solo

CAPÍTULO XVI

Das Áreas Municipais de Proteção Ambiental

CAPÍTULO XVII

Do Uso de Agrotóxicos

CAPÍTULO XVIII

Das Penalidades

CAPÍTULO XIX

Das Disposições Finais



LEI MUNICIPAL N.º 3.326/97

EMENTA: Dispõe sobre a Política Ambiental do Município de Volta Redonda.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial á sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
- **Art. 2**º A política do meio ambiente do município de Volta Redonda tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, preservar, controlar, recuperar e manter ecologicamente o meio ambiente, considerado bem de uso comum do povo.
 - Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
 - I- Meio Ambiente o conjunto de condições, leis, influências e iterações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
 - II- Degradação da qualidade ambiental alteração adversa das características do meio ambiental;
 - III- Poluição a degradação da qualidade ambiental resultante direta ou indiretamente de atividades poluidoras;
 - IV- Agentes poluidores pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora da degradação ambiental;
 - V- Recursos ambientais a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera;
 - VI- Poluentes toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição nos termos deste artigo, em quantidade, em concentração ou com característica em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta lei, respeitadas as legislações federal e estadual;
 - VII- Fonte poluidora toda atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel, que causa ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes, ou qualquer outra espécie de degradação de qualidade ambiental;



Estado do Rio de Janeiro

- VIII- Estudo de impacto ambiental estudo multidisciplinar, destinado a identificar as conseqüências que ações ou projetos possam causar á saúde e ao bem-estar dos municípios e do seu habitat.
- **Art. 4º** Esta lei contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município, em matéria de maio ambiente e institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos produtores, industriais, comerciais e prestadores de serviço: estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder e os munícipes, visando a disciplinar o uso e o gozo dos direitos individuais em benefício do bem-estar geral.
- **Art. 5º** Todas as demais funções referentes à execução desta lei, bem como a aplicação das sanções nela previstas, serão exercidas pelos órgãos da Prefeitura, de acordo com a competência que lhes forem atribuídas em leis, decretos ou regulamentos.

CAPÍTULO I

DOS PINCÍPIOS, OBJETIVOS E NORMAS GERAIS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 6º - A Política Municipal do Meio Ambiente tem objetivo:

- I- Compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a instauração e/ou conservação da qualidade ambiental, visando assegurar as condições da sadia qualidade de vida e do bem estar da coletividade e das demais formas de vida;
- II- Definir áreas prioritariamente para ação do governo municipal, visando a manutenção da qualidade de vida;
- III- Estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e normas relativas ao uso e manejo dos recursos ambientais;
- IV- Criar parques, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental, áreas de relevante interesse ecológico ou áreas de relevante interesse paisagístico, entre outras unidades;
- V- Diminuir os níveis de poluição atmosférica, hídrica do solo, sonora.
- VI- Exigir apresentação de estudo mencionado nesta lei para instalação de atividades, produção e serviços com potencial de impacto ao meio ambiente;
- VII- Acompanhar o funcionamento das atividades, instalações e serviços autorizados através de inspeções, monitoramento e a auditoria ambiental;
- VIII- Implantar sistema de cadastro, informações e banco de dados sobre o meio ambiente do município;



Estado do Rio de Janeiro

- IX- Exercer o poder de polícia administrativa ambiental, estabelecendo meios para obrigar o degradador público ou privado a recuperar e ou indenizar os danos causados ao meio ambiente sem prejuízo da aplicação da sanções administrativas;
- X- Assegurar a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental.

CAPÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

- **Art. 7º** Fica criado o Sistema Municipal de Meio Ambiente SMMA, para a administração da qualidade ambiental em nosso Município.
- **Art. 8º** O Sistema Municipal de Meio Ambiente SMMA atuará com o objetivo imediato de organizar, coordenar e integrar as ações e entidades da administração pública municipal direta ou indireta.
- **Art. 9º** O Sistema Municipal de Meio Ambiente será organizado e funcionará com base nos princípio do planejamento integrado, da coordenação intersetorial e da participação representativa da comunidade.
 - Art. 10 O Sistema Municipal de Meio Ambiente é composto de :
 - I Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
 - II Coordenadoria de Defesa do Meio Ambiente;
 - III Fundo Municipal de Conservação Ambiental.
- **Art. 11** O CONDEMA é o forum habilitado para acompanhar e avaliar a atuação do Sistema Municipal do Meio Ambiente.
- **Art. 12** O Órgão Ambiental Municipal é o organismo público responsável pela articulação interna do SMMA.
 - **Art. 13** São objetivos do Sistema Municipal de Meio Ambiente:
 - I Promover a melhoria da qualidade de vida;
 - II Estabelecer processo de gestão ambiental e participativa;



CAPÍTULO III DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES

- **Art. 14** O lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substâncias, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar, ao solo, ao subsolo, ás águas, à fauna e a flora deverá obedecer às normas estabelecidas visando reduzir, previamente os efeitos:
 - I Impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;
 - II Inconvenientes, inoportunos ou incômodos ao bem estar público;
 - III Danosos aos materiais, prejudiciais ao uso, gozo e segurança da propriedade bem como ao funcionamento normal das atividades de coletividade.
- **Art. 15** As atividades, industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alteração adversa às características do meio ambiente, abaixo relacionadas, dependem da análise técnica prévia do Órgão Ambiental Municipal.
- § 1º Dependem da análise técnica prévia do Órgão Ambiental Municipal as licenças para o funcionamento de atividades com as tipologias relacionadas abaixo:
 - I Industriais de papel e celulose;
 - II Extração de areia, brita, argilas, saibros e minérios diversos;
 - III Abate de bovinos, suínos e aves ;
 - IV Indústrias químicas;
 - V Metalúrgicas e fundições;
 - VI Industrias siderúrgicas ;
 - VII Marmorarias;
 - VIII- Cerâmicas diversas;
 - IX Fábrica de vidros e acessórios diversos;
 - X Laminação de ferro ;
 - XI Galvanoplastias e galvanotécnicas;
 - XII- Usinas de processamento de açúcar e álcool;



\/111		
XIII -	Sarraria di	e madeiras:
/\III -	Ochana u	5 IIIAUGIIAS.

- XIV Reformados de pneumáticos;
- XV Fabricação de explosivos;
- XVI Fábrica de tintas, vernizes, lacas e esmaltes;
- XVII Fabricação de produtos saneantes;
- XVIII- Fabricação de produtos em fibra de vidro;
- XIX Moagem de grãos;
- XX Beneficiamento de leite e derivados;
- XXI Oficina de reparos mecânicos com pintura;
- XXII Postos de auto-serviços com lavagem;
- XXIII Firmas prestadoras de serviço de dedetização, desinsetização, desratização e imunização em geral;
- XXIV Empresas de transportes coletivos;
- XXV Comercialização de agrotóxicos (agropecuárias);
- XXVI Torrefação de café;
- XXVII Empreendedoras de loteamentos e parcelamentos do solo;
- XXVIII Usinas de processamento de concreto asfáltico;
- XXIX Produção, beneficiamento e comércio de carvão;
- XXX Lavanderias e tinturarias;
- § 2º Qualquer outra atividade não relacionada no parágrafo anterior poderá, a critério do Órgão Ambiental Municipal, depender de análise técnica.
- **Art. 16** Os responsáveis por fonte poluidora ficam obrigados a comunicar imediatamente o Órgão Ambiental Municipal e a Defesa Civil a ocorrência de qualquer episódio, acidental ou que possa representar riscos à saúde pública ou aos recursos ambientais.



Estado do Rio de Janeiro

- **Art. 17** O Órgão Ambiental Municipal poderá a seu critério, determinar aos responsáveis por fontes poluidoras, com ônus para eles, a execução de programas de medição, monitoramento de efluentes, de determinação da concentração de poluentes nos recursos ambientais e de acompanhamento dos efeitos ambientais decorrentes do seu funcionamento.
- **Parágrafo Único** A fonte poluidora deverá fornecer todas as informações complementares sobre o funcionamento da mesma, que se fizerem necessárias à avaliação de resultados desses programas de medição, monitorização ou acompanhamento, à critério do Órgão Ambiental Municipal.
- **Art. 18** O requerente, a critério do Órgão Ambiental Municipal, deverá apresentar Análise de Risco, explicitando as medidas preventivas e corretivas, a serem tomadas em caso de sinistro, apontando: áreas de risco; medidas de evacuação da população; os socorros médicos; bens naturais potencialmente vulneráveis e meio de prevenir e/ou recuperar os danos; medidas de proteção a saúde do trabalhador;
- **Art. 19** No parecer técnico ambiental serão aplicados os padrões de qualidade e de emissão municipais, e aqueles que o Município entender necessário suplementar, fará essa suplementação por decreto, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, quando se fizer necessário.
- **Art. 20** O Órgão Ambiental Municipal poderá requisitar a cada dois anos, no mínimo, a realização de auditoria.

CAPÍTULO DO IMPACTO AMBIENTAL

- **Art. 21** O Estudo de Impacto Ambiental será exigido para autorização de empreendimentos, obras e atividades que apresentem significativo potencial de degradação ambiental, conforme estabelecido na Resolução CONAMA Nº 001/86, podendo o Órgão Ambiental Municipal utilizar o estudo já aprovado a nível federal, ou estadual, determinar sua complementação ou exigir a elaboração de novo estudo.
 - **Art. 22** O EIA/RIMA serão elaborados por equipe multidisciplinar habilitada.
- **Art. 23** Correrão por conta do proponente todas as despesas e custos referentes ao estudo de Impacto Ambiental.
- **Art. 24** A equipe multidisciplinar independente do empreendedor, mas por ele contratada, deve ser composta no mínimo por especialistas em arquitetura, biociências, geociências, direito ambiental, Engenharia sanitária e saúde pública.



Estado do Rio de Janeiro

- **Art. 25** O Órgão Ambiental Municipal fornecerá diretrizes e instruções adicionadas que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área.
- **Art. 26** Empreendimentos que causem grandes impactos diversificados, o Órgão Ambiental Municipal promoverá a participação das demais entidades governamentais mediante o encaminhamento formal da questão.
- **Art. 27** Caberá o proponente do projeto custear os honorários de consultores que o Órgão ambiental necessitar para análise ou dos dados apresentados, como também as despesas de realização de perícias de contraprova para o licenciamento.
- **Art. 28** O Órgão Ambiental Municipal acompanhará todas as atividades da equipe multidisciplinar.
- **Art. 29** O RIMA deverá ser acessível ao publico, sendo uma cópia arquivada na Biblioteca Municipal
- **Art. 30** O estudo deverá contemplar, com clareza as alternativas de localização do projeto ainda que situadas em outros municípios ou na região apresentar, também, uma análise da situação jurídica do projeto, no qual será comparada a aplicação das legislações federal, estadual e municipal.
- **Art. 31** Caso o empreendimento tenha abrangência pela sua área de influência necessite ser licenciado em mais de um municípios os Órgãos municipais de meio ambiente envolvido deverão manter entendimento prévio no sentido de uniformizar as exigências.

CAPÍTULO V DA AUDÊNCIA PÚBLICA

- **Art. 32** A Audiência Pública tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do processo em análise e do seu RIMA dirimindo dúvidas e recolhendo os presentes as críticas e sugestões a respeito.
- **Art. 33** As audiências públicas poderão ser determinadas a critério do Órgão Ambiental Municipal. Entretanto, as audiências serão obrigatórias, se requeridas por 50 (cinqüenta) pessoa, Entidade Civil legalmente constituídas há mais de 1 (um) ano, ou pelo Ministério Público.
- **Art. 34** As audiências públicas serão presididas pelo Órgão Ambiental Municipal, para ela devendo ser convocados representantes do requerente e especialistas de cada área e componentes da equipe multidisciplinar elaboradora do estudo.



Estado do Rio de Janeiro

- **Art. 35** O Órgão Ambiental Municipal, a partir da data de vencimento do RIMA, fixará em edital e anunciará pela imprensa local a abertura do prazo que será no mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias para solicitação.
- **Art. 36** No caso de haver solicitação de audiência pública e na hipótese do órgão Ambiental Municipal não realizá-la, o alvará concedido não terá validade.
- **Art. 37** Após este prazo a convocação será feita pelo Órgão Ambiental Municipal, através de correspondência registrada aos solicitantes e da divulgação em órgãos da imprensa local.
- **Art. 38** Caberá o Órgão Ambiental Municipal presidir e expor o projeto e seu respectivo RIMA, onde deverá ser objetivo, sendo a abordagem imparcial.
 - I As discussões serão abertas aos interessados presentes.
 - II Ao final de cada audiência será lavrada uma ata sucinta.
 - III Os documentos que estiverem assinados pelos autores e que forem entregues ao presidente durante a audiência, serão anexados a ata.
 - IV A ata da audiência pública e seus anexos, servirão de base juntamente com o RIMA para análise e parecer final do Órgão Ambiental Municipal quando à aprovação ou não do projeto.

CAPÍTULO VI DA FAUNA E DA FLORA

Art. 39 – Para os fins deste regulamento, aplicar-se à as definições que se seguem :

- I Fauna Silvestre Nativa-conjunto de espécies animais, não introduzidas pelo homem, que ocorrem naturalmente no território do Município;
- II Fauna Silvestre Conjunto de espécies de animais, nativos ou não, da fauna em geral, nacional ou estrangeira;
- III Flora Silvestre Nativa conjunto de espécies vegetais, não introduzidas pelo homem, que ocorrem naturalmente no território do Município;
- IV Flora Silvestre conjunto de espécies vegetais, nativas ou não, da flora em geral, nacional ou estrangeira;



- V Logradouro Público designação genérica de locais de uso comuns destinados ao trânsito ou a permanência de veículos e pedestres, tais como ruas, avenidas, praças, parques, pontes, viadutos ou similares;
- VI Áreas de Domínio Público logradouros públicos e área mantidas pelo poder público, tais como reservas biológicas, parques florestais, jardins, nascentes, lagos e lagoas;
- VII Reserva Biológica unidade de conservação da natureza destinada a proteger integralmente a flora e a fauna ou mesmo uma espécie em particular, com utilização para fins científicos;
- VIII Parque Florestal unidade de conservação permanente, destinada a resguardar atributos da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;
- Área Verde toda área onde predomina qualquer forma de vegetação, quer seja nativa ou não, de domínio público ou privado;
- Área de Conservação ou de Preservação Permanente área de domínio público ou privado, destinada a conservação de recursos naturais, devido a sua importância, beleza, raridade, valor científico, cultural ou de lazer;
- XI Poda operação que consiste na eliminação de galhos dos vegetais;
- XII Transplante remoção de um vegetal de um determinado local e seu implante em outro;
- XIII Supressão eliminação de um ou mais espécimes vegetais;
- XIV A.P.A. área de preservação ambiental;
- XV Árvore todo espécime representante do reino vegetal que possui sistema radicular, tronco, estirpe, ou caule lenhoso e sistema foliar, independente do diâmetro, altura e idade.
- **Art.40** Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, comércio, transporte, perseguição, destruição, caça ou apanha.
- **Art. 41** Não será permitida a introdução de nenhuma espécie animal sem prévia análise técnica do Órgão Ambiental Municipal.



- **Art. 42** Fica proibido desenvolver atividade ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de peixes, mamíferos, répteis e anfíbios ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres.
- Art. 43 Na área da Fazenda Santa Cecília do Ingá, área de preservação ambiental, são expressamente proibidos;
 - I Práticas de lazer que comprometam potencialmente ou efetivamente os ecossistemas que integram a A.P.A.;
 - II Atividades extrativas, agropecuárias e industriais que causem impacto ambiental, potencial ou efetivamente aos ecossistemas integrantes da A.P.A.;
 - III Atividades que ameaçam afugentar ou extinguir espécies nativas que têm seu habitat nos ecossistemas da A.P.A.:
 - IV Atividades capazes de provocar erosão, assoreamento e eutrofisação;
 - V Caça e pesca;
 - Art. 44 São consideradas Áreas de Preservação do Meio Natural :
 - I Coberturas florestais nativas;
 - II Cinturão verde formado na área sul do município;
 - III Áreas lindeiras de todos os córregos municipais;
 - IV Floresta da Cicuta;
 - V Córregos Brandão, Serenon, Ribeirão do Inferno e Cachoeirinha;
 - VI Fazenda Santa Cecília do Ingá;
 - VII Lagos, lagoas e lagunas;
 - VIII As encostas acentuadas;
 - IX Nascentes e faixas marginais de proteção a águas superfíciais, conforme legislação estadual competente;
 - X Áreas que possuam exemplares de fauna e flora ameaçados de extinção, bem como áreas que sirvam como local de pouso, alimentação e reprodução;
 - XI Áreas de interesse histórico, científico, paisagístico e cultural;
 - XII Áreas já declaradas ou tombadas por leis e decretos;



Estado do Rio de Janeiro

- XIII O Rio Paraíba do Sul, suas margens e ilhas de acordo com as Legislações Federal e do Estado do Rio de Janeiro.
- **Art. 45** Fica proibido qualquer atividade nas imediações de matas residuais e nascentes que prejudiquem os ecossistemas nelas existentes.
- **Art. 46** Após 90 dias da promulgação desse Código, o Órgão Ambiental Municipal deverá apresentar um plano de rearborização da área urbana da cidade de Volta Redonda, onde deverão ser contemplados:
 - I A análise da arborização existente;
 - II As medidas corretivas de emergência;
 - III A avaliação monetária das espécies arbóreas;
 - IV A análise da opinião pública sobre a rearborização;
 - V A apropriação da rearborização;

CAPÍTULO VII DA SUPRESSÃO, PODA, REPLANTO E USO ADEQUADO E PLANEJADO DAS ÁREAS REVESTIDAS DE VEGETAÇÃO DO PORTE ARBÓREO

- **Art. 47** Vegetação do porte arbóreo, para os efeitos desta lei, é o vegetal lenhoso com diâmetro do caule superior a 0,05m (cinco centímetro) à altura do peito de aproximadamente de 1,30 (um metro e trinta centímetro) do solo.
- **Art. 48** Constitui-se como bem de interesse comum, a todos os munícipes, toda a vegetação do porte arbóreo localizada dentro dos limites territoriais do Município, quer seja de domínio público, quer seja privado.
- **Art. 49** Considera-se de preservação permanente a vegetação do porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de importância ao solo, à água e a outros recursos naturais e paisagísticos.
- **Art. 50** Nos bosques ou florestas onde exista a predominância de uma única espécie de vegetação do porte arbóreo, quer de domínio público que privado, será considerado de preservação permanente quando devidamente comprovado o seu valor paisagístico, científico, histórico ou a sua importância no equilíbrio ambiental à população local.



- **Art. 51** Os projetos referentes a parcelamento do solo em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação do porte arbóreo, deverão ser submetidos à apreciação do Órgão Ambiental Municipal.
- **Parágrafo Único** O departamento competente emitirá parecer técnico visando a melhor alternativa que corresponda a mínima destruição da vegetação do porte arbóreo.
- **Art. 52** O departamento competente do Órgão Ambiental Municipal deverá considerar a preservação dos recursos paisagísticos da área em estudo, podendo definir os agrupamentos vegetais significativos a preservar.
- **Art. 53** Em casos especiais, poderá admitir-se a integração dos agrupamentos referidos no artigo anterior às atividades do lazer da comunidade.
- **Art. 54** Os projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação do porte arbóreo, no território do Município deverão, antes da aprovação de setores administrativos pertinentes à matéria, ser submetidos à apreciação do Órgão Ambiental Municipal.
- **Art. 55** Os projetos de eletrificação pública ou particular deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente no local, de modo a evitar-se futuras podas.
- **Art. 56** Toda edificação, passagem ou arruamento que implique no prejuízo à arborização urbana, deverá ter o parecer do Órgão Ambiental Municipal.
- **Art. 57** A supressão de vegetação do porte arbóreo, em propriedade pública ou privada, poderá ser executada, ouvindo-se o setor técnico competente.
- **Parágrafo Único** No pedido de autorização, além de outras formalidades, deverá constar necessariamente a devida justificação, para que se opere a remoção da árvore.
- **Art. 58** Nos casos de demolição, reconstrução, reforma ou ampliação de edificações em terrenos onde exista vegetação do porte arbóreo, cuja supressão seja indispensável à execução da obra, o interessado deverá requerer junto ao órgão competente, por escrito constando a devida justificação.
- **Parágrafo Único** As obras somente serão aceitas como definitivamente concluídas quando, além de outras exigências administrativas pertinentes à matéria, houver parecer favorável do departamento competente do Órgão Ambiental Municipal, que observará o cumprimento das obrigações legais e relativas a cada caso.
- **Art. 59** A autorização para a supressão ou a poda de vegetação de porte arbóreo poderá ocorrer nas seguintes circunstâncias :
 - I Quando o estado fitossanitário da árvore justificar;
 - II Quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;



Estado do Rio de Janeiro

- III Quando a árvore estiver causando comprováveis danos ao patrimônio público, ou privado;
- IV Quando a árvore constituir-se em obstáculo fisicamente incontornável, ao acesso e à circulação de veículo;
- V Quando a árvore constituir-se em obstáculo para a construção de muros divisórios de propriedades vizinhas;
- VI Quando tratar-se de espécies invasoras com propagação prejudicial comprovada .
- **Art. 60** A realização de corte ou poda de árvore em logradouros públicos, somente será permitido a :
 - I Funcionários da Prefeitura devidamente autorizados pelo setor técnico competente.;
 - II Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências;
 - a) Obtenção de autorização do setor técnico municipal competente que analisará os motivos do pedido, deferindo ou não o corte ou a poda;
 - b) Acompanhamento permanente de técnico credenciado, a encargo e responsabilidade da empresa;
- **Art. 61** As árvores suprimidas de logradouros públicos deverão ser substituídas dentro de um prazo não superior a 30 dias, a contar da supressão, pelo departamento competente.

Parágrafo Único – No caso de ausência de espaço adequado no mesmo local, o replantio deverá ser feito noutro local, de forma a garantir a densidade vegetal das adjacências.

- **Art. 62** Fica sujeito às penalidades desta lei. sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, aquele que fizer uso inadequado da vegetação pública de porte arbóreo, tais como :
 - I Colocar placas de qualquer natureza;
 - II Pregar placas de qualquer natureza;
 - III Fixar por amarras qualquer tipo de faixa ou outro objeto qualquer ;
 - IV Pintar os troncos ou galhos;
 - V Destruir a folhagem ou quebrar os galhos ;



- VI Utilizar as árvores de maneiras que se possa caracterizar outras formas de uso inadequado e nocivo a estas ;
- VII Fazer da arborização pública suporte para qualquer tipo de material ;
- **Art. 63** Os coretos, traillers, bancas de jornais ou revistas e palanques não poderão prejudicar a vegetação pública de porte arbóreo;
- **Art. 64** É proibido, por qualquer modo ou meio, matar ou danificar árvores de ruas, praças, parques e jardins.
- **Art. 65** É proibido desviar as águas de lavagem com substâncias nocivas à vida dos vegetais em áreas públicas, para canteiros arborizados.
- **Art. 66** Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo, nas seguintes circunstâncias;
 - I Por sua raridade:
 - II Por sua antigüidade;
 - III Por seu interesse histórico, científico ou paisagístico;
 - IV Por sua condição de matriz de sementes.
- § 1º Qualquer pessoa poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte de árvore, mediante requerimento por escrito ao Órgão Ambiental Municipal, indicando a localização, enumerando uma ou mais características previstas nos itens deste artigo.
 - § 2º Competirá ao Órgão Ambiental Municipal :
 - 1 Emitir parecer conclusivo sobre a questão e encaminhá-lo ao Executivo Municipal;
 - 2 Cadastrar e identificar por uso de placas indicativas, a árvore declarada imune ao corte, dando apoio técnico à preservação da espécie.
- **Art. 67** As margens dos rios e córregos, sob responsabilidade de particulares, deverão ser reflorestadas, devendo os responsáveis apresentarem em 30 (trinta) dias após a promulgação desse Código projeto específico ao Órgão Ambiental Municipal.
- § 1º O Órgão Ambiental Municipal terá 30 (trinta) dias após a entrega do projeto para análise e parecer, comunicando ao requerente o início do plantio.



CAPÍTULO VIII DO INCENTIVO FISCAL PARA A ARBORIZAÇÃO E CULTIVO DE ESPÉCIES VEGETAIS

Art. 68 – O Poder Público poderá isentar em até 20% (vinte por cento) do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, quando o proprietário plantar e/ou mantiver pelo menos 20% (vinte por cento) de seu imóvel expressamente com árvores frutíferas e/ou vegetação nativa, de porte arbóreo.

CAPÍTULO IX DO TRANSPORTE DE PRODUTOS E/OU RESÍDUOS PERIGOSOS

- **Art. 69** O transporte de produtos e/ou resíduos perigosos no Município obedecerá ao disposto na legislação federal, do Estado do Rio de Janeiro e ao disposto neste Código.
- § 1º São produtos perigosos as substâncias relacionadas na Portaria nº 291 de 31 de maio de 1988 do Ministério dos Transportes, bem como substâncias com potencialidades de danos a saúde humana e ao meio ambiente, conforme classificação a ser expedida pelo Órgão Ambiental Municipal.
- § 2º São perigosos os resíduos, ou mistura de resíduos, que possuam características de corrosibilidade, inflamabilidade, reatividade e/ou toxicidade.
- § 3º Durante as operações de carga, transporte, descarga, transbordo, limpeza e descontaminação os veículos e equipamentos utilizados no transporte de produto perigoso, deverão portar rótulos de risco e painéis de segurança específicos, de acordo com as NBR 7500 e NBR 8286.
- § 4º Após as operações de limpeza e completa descontaminação e quando o veículo se encontrar sem a carga classificada como perigosa, os rótulos de risco e painéis de segurança deverão ser retirados.
 - $\S~5^{o}$ É proibido o transporte de produtos classificados como perigosos juntamente com

1. Animais;

2. Alimentos ou medicamentos destinados ao consumo humano ou animal, ou com embalagens de produtos destinados a estes fins.

.



- § 6º É vedado transportar produtos para usos humano ou animal em tanques de carga destinados ao transporte de produtos perigosos a granel.
- § 7º Quando por motivo de emergência, parada técnica, falha mecânica ou acidente, o veículo parar em local não autorizado pelo Órgão Ambiental Municipal, deverá permanecer sinalizado e sob vigilância de seu condutor ou de autoridade local, salvo se a sua ausência for imprescindível para a comunicação do fato, pedido de socorro ou atendimento médico.
- § 8º Em caso, de acidente, avaria ou outro fato que obrigue a imobilização de veículo transportando produto classificado como perigoso, o condutor adotará as medidas indicadas na ficha de emergência correspondente a cada produto transportado, dando ciência a autoridade de trânsito mais próxima, pelo meio disponível mais rápido, detalhando a ocorrência, o local, as classes e quantidades dos materiais transportados.
- § 9º Em razão da natureza, extensão e características da emergência, o Órgão Ambiental Municipal que atender ao caso determinará ao expedidor ou ao fabricante do produto a presença de técnicos ou pessoal especializado.
- § 10º Em caso de emergência, acidente ou avaria, o fabricante, o transportador, o expedidor e o destinatário do produto classificado como perigoso, darão apoio e prestarão os esclarecimentos que lhes forem solicitados pelo Órgão Ambiental Municipal.
- § 11º O transportador é solidariamente responsável com o expedidor na hipótese de receber, para transporte, produtos cuja embalagem apresente sinais de violação, deterioração, mau estado de conservação ou de qualquer forma infrinja o preceituado neste Código.
- § 12º O condutor de veículos utilizado no transporte de produtos classificados como perigoso, além das qualificações e habilitações previstas na legislação de trânsito, deverá receber treinamento específico para o transporte.
- § 13º Sem prejuízo do disposto na legislação fiscal, de transporte, de trânsito e relativo ao produto transportado, os veículos que estejam transportando produtos classificados como perigosos ou os equipamentos relacionados com essa finalidade, só poderão circular pelas vias públicas, portanto os seguintes documentos :
 - I Certificado de Capacitação para o transporte de produtos perigosos a granel do veículo e dos equipamentos, expedidos pelo INMETRO ou entidade por ele credenciada;
 - II Documento fiscal do produto transportado, contendo número e nome apropriado para embarque, classe e quando for o caso, subclasse a qual o produto pertence, declaração assinada pelo expedidor de que o produto está adequadamente acondicionado para suportar os riscos normais de carregamento, descarregamento e transporte :



- III Ficha de emergência e envelope para o transporte, emitidos pelo expedidor, de acordo com as NBR 7503, NBR 7504 e NBR 8285, preenchidos conforme instruções fornecidas pelo fabricante ou importador do produto transportado contendo orientação do fabricante do produto quanto ao que deve ser feito e como fazer em caso de emergência, acidente ou avaria, telefone de emergência da corporação de bombeiros e dos órgãos de policiamento do trânsito e da defesa civil;
- IV Condutor do veículo devidamente credenciado para o transporte de cargas classificadas como perigosas.
- **Art. 70** O uso de vias urbanas por veículos transportadores de produtos e/ou resíduos perigosos obedecerá aos critérios estabelecidos pelo Órgão Municipal de Trânsito e Órgão Ambiental Municipal, devendo ser consideradas como merecedoras de especial proteção as áreas densamente povoadas, a proteção dos mananciais e áreas de valor ambiental.
- § 1º A operações de carga e descarga nas vias urbanas deverão obedecer a horários previamente determinados pelo Órgão Ambiental Municipal, levando em conta, entre outros fatores, as áreas mencionadas no "caput" deste artigo e o fluxo de tráfego.
- § 2º As operações de carga e descarga nas vias urbanas não poderão ser realizadas com o veículo sobre a calçada e deverão ser amplamente sinalizadas.
- **Art. 71** Os veículos transportadores de produtos e/ou resíduos perigosos só poderão pernoitar em área especialmente autorizadas pelo Órgão Ambiental Municipal, após deliberação do órgão municipal de defesa civil.
- § 1º As áreas referidas no "caput" deste artigo deverão dispor de infra-estrutura adequada, notadamente, para controlar incêndios e vazamentos dos veículos mencionados.
- § 2º Os estacionamentos ou áreas mencionadas no "caput" deste artigo não poderão estar localizados em espaços urbanos densamente povoados, em áreas de proteção de mananciais, reservatórios d'água, área de hospitais e nas proximidades de áreas de preservação e zoológicos.
- **Art. 72** Em caso acidente, avaria ou outro fato que obrigue a paralisação do veículo transportador de produto e/ou resíduo perigoso, o condutor adotará medidas de segurança adequadas ao risco, correspondente a cada produto transportado, dando conhecimento imediato ao Órgão Municipal de defesa civil, pelo meio disponível mais rápido, detalhando o tipo de ocorrência, local, produto envolvido, sua classe de risco e quantidade correspondente.
- **Art. 73** A limpeza dos veículos transportadores de produtos e/ou resíduos só poderá ser feita em instalações adequadas, devidamente autorizadas pelo Órgão Ambiental Municipal.
- **Art. 74** O trânsito de produtos classificados como perigosos será definido e normatizado pelo Órgão Ambiental Municipal, no período de 90 (noventa) dias, após a promulgação desta lei.



Estado do Rio de Janeiro

- **Art. 75** Ao ser verificado o veículo trafegando em desacordo com o que preceitua este Código, o Órgão Ambiental Municipal, no âmbito do Município de Volta Redonda deverá retê-lo imediatamente, liberando-o após sanada as irregularidades, podendo se necessário determinar :
 - I A remoção do veículo para local seguro, podendo autorizar o seu deslocamento para local onde possa ser corrigida a irregularidade;
 - II O descarregamento e a transferência dos produtos para outro veículo ou para local seguro;
 - III A eliminação da periculosidade da carga ou a sua destinação final, sob a orientação do fabricante ou do importador do produto, e se for necessário até do representante da seguradora do produto e representante da defesa civil municipal.

CAPÍTULO X DOS RESÍDUOS GASOSOS

- **Art. 76** Com o propósito de proteger a população ficam estabelecidos, em toda a extensão do Município de Volta Redonda os seguintes padrões de qualidade do ar, como metas a serem atingidas e mantidas, que deverão orientar a elaboração dos planos municipais de controle da poluição do ar.
- § 1º Partículas em suspensão: Deve ser observada uma concentração média anual de 80 (oitenta) microgramas por metro cúbico ou uma concentração máxima diária de 240 (duzentos e quarenta) microgramas por metro cúbico, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano, sendo que deve ser utilizado o método de amostrador de grandes volumes ou método equivalente.
- § 2º Dióxido de enxofre: Deve ser observada uma concentração média aritmética anual de 80 (oitenta) micrograma por metro cúbico ou uma concentração máxima diária de 365 (trezentos e sessenta e cinco) micrograma por metro cúbico, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano, sendo que deve ser utilizado o método de pararosanilina ou método equivalente.
- § 3º Monóxido de carbono: Deve ser observada uma concentração máxima de 8 (oito) horas de 10.000 (dez mil) microgramas por metro cúbico ou uma concentração máxima horária de 40.000 (quarenta mil) microgramas por metro cúbico, que não devem ser excedido mais de uma vez por ano, sendo que deve ser utilizado o método de absorção do infravermelho não dispersivo ou método equivalente.
- § 4º Oxidantes Fotoquímicos : Deve ser observada uma concentração máxima horária de 160 (cento e sessenta) microgramas por metro cúbico, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano, sendo que deve ser utilizado o método de luminescência química ou método equivalente.



Estado do Rio de Janeiro

- § 5º Os padrões de qualidade, para outros poluentes, serão estabelecidos pelo Órgão Ambiental Municipal, quando houver maiores informações científicas sobre os mesmos.
- § 6º Os padrões de qualidade, para outros poluentes, que forem estabelecidos pelos órgãos ambientais federal e do Estado do Rio de Janeiro, poderão ser adotados, a critério do Órgão Ambiental Municipal.
- **Art. 77** A emissão de fumaça não poderá exceder ao padrão 2 (dois) equivalente a 40 % (quarenta por cento) de densidade, na Escala Reduzida de Ringelmann, em qualquer atividade, no âmbito do Município de Volta Redonda.
- § 1º Nos casos de veículos movidos por óleo diesel o padrão citado acima também é valido.
- § 2º Utilizar-se-á para vistoria nos veículos aspirados o método de aceleração livre. No caso de motores turbinados deverá ser utilizado o método de velocidade constante.

§ 3º - Por definição, temos que :

- 1 -A aceleração livre consiste no regime de aceleração que é submetido um motor diesel com o débito máximo, com o veículo estacionado, com o freio mecânico acionado, sem marchas engatada e sem a embreagem estar acionada. O veículo deve possuir as condições de temperatura do líquido de arrefecimento e do lubrificante do motor estabilizados, conforme especificação do fabricante do veículo. O sistema de escapamento não deve possuir vazamentos. O acelerador deverá ser acionado rapidamente até o final de seu curso, até que a máxima velocidade angular seja atingida. Aliviar o acelerador até que retorne a velocidade angular de marcha lenta. Esta seqüência deve ser repetida não menos de duas vezes e não mais que 10 dez vezes, com intervalos entre cada aceleração de no máximo 5 (cinco) segundos. Os valores são registrados e o valor mais constante será o definitivo. O observador deve ser manter entre 10 a 15m (dez a quinze metros) da saída do escape do veículo, em direção oposta a luz do sol, comparando o enegrecimento da fumaça como os padrões da Escala Reduzida de Ringelmann.
- § 4º O Órgão Ambiental Municipal irá estabelecer as diretrizes do Programa de Autocontrole de emissão de fumaça por veículos movidos a diesel, que terá como finalidades principais :
 - I Ampliar a ação fiscalizadora do Órgão Ambiental Municipal no controle da poluição do ar, verificando o atendimento aos padrões estabelecidos.
 - II Permitir a elaboração de estratégias de controle da poluição atmosférica e de corredores especiais de tráfego menos impactantes.
- § 5º Todas as empresas de transporte que utilizem óleo diesel como combustível automotor, que atuam no Município de Volta Redonda, estão sujeitas a serem vinculadas ao Programa de Autocontrole, sob critério do Órgão Ambiental Municipal.



- § 6º não será renovada a licença municipal de trânsito, no caso de veículos coletivos, para aqueles que estiverem fora dos padrões de emissão preconizados neste código.
- **Art. 78** O Executivo Municipal, com apoio técnico-operacional do Órgão Ambiental Municipal, deverá promover a discussão e implantação de maior utilização de gás natural de petróleo.
- **Art. 79** O Executivo Municipal, com apoio técnico operacional do Órgão Ambiental Municipal, estabelecerá critérios de redução na utilização de clorofluorcarbono, de forma generalizada, no âmbito do Município de Volta Redonda.
- § 1º As empresas utilizadoras dos clorofluorcarbono ficam, a partir de 90 dias após a promulgação dessa Lei, obrigadas a apresentar ao Órgão Ambiental Municipal, relatório de estoque e comercialização de clorofluorcarbonos.
- § 2º A redução deve ser realizada num ritmo de 25% (vinte e cinco por cento) de redução da utilização e estocagem inicial total, com previsão de no ano 2000 ser ZERO.
- § 3º O Órgão Ambiental Municipal realizará vistorias mensais de forma esporádica e instantânea nos veículos e empresas que utilizam clorofluorcarbonos, a fim de identificar possíveis irregularidades, principalmente no tocante a vazamentos.
- **Art. 80** Não será permitida, em nenhuma situação a realização de queima de material ao ar livre.
- **Art. 81** Para controle das emissões atmosféricas o Órgão Ambiental Municipal estabelecerá uma rede de amostragem e monitoramento sistemático.
- § 1º A critério do Órgão Ambiental Municipal, as empresas responsáveis por fontes de maior impacto na atmosfera, poderão ter a exigência de instalação de rede de amostragem e monitoramento de suas emissões de poluentes gasosos.
- § 2º A rede acima citada trás seus dados informados sempre que o Órgão Ambiental Municipal assim exigir.
- **Art. 82** O Executivo Municipal, com apoio técnico operacional do Órgão Ambiental Municipal, determinará a adoção de medidas de emergência, a fim de evitar situações críticas de poluição do ar ou para impedir uma continuidade, nos casos de grave e iminente risco para a sociedade ou dos recursos naturais do Município de Volta Redonda.
- § 1º Para a execução das medidas de emergência, poderão ser reduzidas ou impedidas, durante o período de emergência, as atividades de qualquer espécie, na área atingida.
- § 2º Os critérios de episódios críticos deverão ser definidos, especificando os limites e estabelecendo o conjunto de medidas e os órgãos a serem envolvidos nas diversas possibilidades de ocorrência.



Estado do Rio de Janeiro

Art. 83 — As empresas que realizam serviços de pintura utilizando aplicação por aerossol, deverão apresentar projeto ao Órgão Ambiental Municipal, até 30 dias após a promulgação deste Código, visando a redução das emissões de material particulado e resíduos gasosos para a atmosfera.

Parágrafo Único – Os serviços de pintura por aerossol somente serão realizados em cabine de captação, com projeto aprovado pelo Órgão Ambiental Municipal.

Art. 84 — Os estabelecimentos que possuem cozinha ou similares, devem promover instalação de sistema de exaustão forçada, com filtros de redução de partículas gordurosas e regularmente inspecionarem tais instalações, para evitar retenção e acumulo das referidas partículas que possibilitam a ocorrência de incêndio.

CAPÍTULO XI DOS RESÍDUOS LÍQUIDOS

- Art. 85 Fica estabelecido critérios e padrões para lançamento de efluentes líquidos.
- § 1º Os critérios aplica-se a lançamentos diretos e indiretos de efluentes líquidos, provenientes de atividades poluidoras, nas águas interiores, superficiais ou subterrâneas, no Município de Volta Redonda, através de quaisquer lançamento, inclusive na rede pública de drenagem de esgotos ou pluvial.
- §2º Os efluentes líquidos, além de obedecerem aos padrões gerais, não deverão conferir ao corpo receptor, características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água adequados aos diversos usos benéficos previstos para os corpos d'água.
- § 3º A fim de assegurar os padrões de qualidade previstos para os corpos d'água, todas as avaliações deverão ser feitas para as condições mais desfavoráveis.
- **§ 4º** No caso de lançamento em cursos d'água, considera-se condições mais desfavoráveis, para os cálculos de diluição ou de outros possíveis efeitos, aquelas de vazão máxima dos efluentes e vazão mínima dos cursos d'água.
- § 5º Adota-se como vazão mínima de um curso d'água como a mínima média de sete dias consecutivos com intervalo de recorrência de dez anos ou na inexistência desta informação, como a mínima média mensal com período de recorrência de um ano ou ainda na inexistência desta, a vazão mínima estimada em estudos baseados nos dados pluviométricos na região.
- § 6º Não será permitida a diluição de efluentes industriais para atendimento aos padrões constantes neste Artigo.



- § 7º Nos casos em que os lançamentos impliquem em infiltração, e consequentemente, contaminação de águas subterrâneas, o Órgão Ambiental Municipal estabelecerá condições especiais, inclusive valores mais restritivos.
- § 8º O Órgão Ambiental Municipal poderá estabelecer exigências quanto a redução de toxidade dos efluentes líquidos industriais, ainda que os mesmos estejam dentro dos padrões preconizados neste Artigo.
- \S 9° Os efluentes líquidos poderão ser lançados nos corpos d'água desde que obedeçam aos seguintes padrões :
 - a) ph entre 5,0 e 9,0;
 - b) Temperatura inferior a 40° C;
 - c) Materiais sedimentáveis até 1,0 ml/l, em teste de 1 (uma) hora de Cone Imhoff.
 - d) Ausência de matérias sedimentáveis em teste de 1 (uma) hora de Cone Imhoff para lançamentos em lagos, lagunas e reservatórios.
 - e) Materiais flutuantes: virtualmente ausentes;
 - f) Cor: virtualmente ausentes;
 - g) Óleos minerais até 20 mg/l;
 - h) Óleos vegetais e gorduras animais até 30 mg/l;
 - i) Metais.
 - 1) Alumínio total até 3,0 mg/l;
 - 2) Arsênio total até 0,1 mg/l;
 - 3) Bário total até 0,5 mg/l;
 - 4) Boro total até 5,0 mg/l;
 - 5) Cádmio total até 0,1 mg/l;
 - 6) Chumbo total até 0,5 mg/l;
 - 7) Cobalto total até 1,0 mg/l;
 - 8) Cobre total até 0,5 mg/l;
 - 9) Cromo total até 0,5 mg/l;



- 10) Estanho total até 4,0 mg/l;
- 11) Ferro solúvel até 15,0 mg/l;
- 12) Manganês solúvel até 1,0 mg/l;
- 13) Mercúrio total até 0,01 mg/l;
- 14) Níquel total até 1,0 mg/l;
- 15) Prata total até 0,1 mg/l;
- 16) Selênio total até 0,05 mg/l;
- 17) Vanádio total até 4,0 mg/l;
- 18) Zinco total até 1,0 mg/l;
- j) Amônia até 5,0 mg/l;
- k) Cloro ativo até 5,0 mg/l;
- I) Cianetos até 0,2 mg/l;
- m) Índice de fenóis até 0,2 mg/l;
- n) Fluoretos até 10,0 mg/l;
- o) Sulfetos até 1,0 mg/l;
- p) Sulfitos até 1,0 mg/l;
- q) Substâncias tensoativas que reagem ao azul de metileno até 2,0 mg/l;
- r) Sulfeto de carbono até 1,0 mg/l;
- s) Pesticidas;
- 1) organofosforados e carbamatos até 0,1 mg/l;
- 2) organofosforados e carbamatos totais até 1,0 mg/l;
- t) Hidrocarbonetos;
- 1) alifáticos halogenados voláteis, tais como 1, 1, 1-tricloroetano; diclorometano; tricloretileno até 0,1 mg/l;



Estado do Rio de Janeiro

- 2) alifáticos halogenados voláteis totais até 1,0 mg/l;
- 3) alifáticos halogenados não listados tais como ftalo-ésteres até 0,05 mg/l;
- 4) halogenados totais, excluindo os hidrocarbonetos lifáticos halogenados voláteis até 0,5 mg/l;
- § 10 º Serão fixados, para cada caso específico de cada substância não relacionada neste Artigo, padrões, com análise prévia pelo Órgão Ambiental Municipal.
- § 11º Com relação a massa total de compostos de origem orgânica existentes nos efluentes, denominada de carga orgânica, é representado pela Demanda Bioquímica de Oxigênio, medida em teste de 5 (cinco) dias, que passa a ser representada por DBO $_5$. Esta DBO $_5$ é a quantidade de oxigênio utilizada na oxidação bioquímica de matéria orgânica, em teste de 5 (cinco) dias, a temperatura constante de 20º C, expressa em mgO $_2$ /l. A DBO $_5$ também pode ser expressa em Kg/dia, considerando-se a concentração medida e a vazão média diária de efluentes, na seguinte fórmula:

Carga (Kg/dia) = DBO₅ (mg/l) X vazão (m 3 /dia) X 1000.

- § 12º O coeficiente acima deve ser utilizado na avaliação de atividades não industriais, tais como loteamentos, edificações residenciais multifamiliares, grupamentos de edificações residenciais multifamiliares, centros comerciais, edifícios públicos, estabelecimentos de serviços de saúde, escolas, hotéis e similares, restaurantes, mercados, hipermercados, centro de convenções, aeroportos, atividades agropecuárias, canteiros de serviços e obras e sistemas de tratamento de esgotos.
- § 13º Estabelece-se que os níveis básicos de tecnologia, correspondem a uma eficiência de remoção em esgotos sanitários, uma variação de 50% a 90% e serão estabelecidos proporcionalmente a cada carga orgânica das atividades poluidoras, expressa em kg de DBO_5 / dia.
- § 14º O lançamento em rede coletora dotada de tratamento fica condicionada a comprovação pelo responsável pela atividade ou empreendimento da capacidade de escoamento e de implantação de sistema de remoção de sólidos grosseiros.
- § 15º No cálculo das concentrações máximas permissíveis não serão consideradas as vazões de efluentes líquidos obtidas através de diluição com a água não poluída proveniente da mesma bacia hidrográfica.



Estado do Rio de Janeiro

§ 16º - Os sistemas de tratamento deverão apresentar eficiências de remoção de matéria orgânica ou concentrações a serem atingidas no efluente final, conforme tabela a seguir:

Kg DBO₅/dia		% remoção	Concentrações DBO ₅ /dia
1	25	50	135
2	50	70	80
3	100	80	60
4	> 100	90	30

- § 17º Considera-se que uma pessoa por dia gera 0,054 Kg DBO₅.
- § 18º O Órgão Ambiental Municipal exigirá a implantação de tratamento para remoção de nutrientes e de sistema para desinfeção dos esgotos tratados das atividades não industriais contribuintes de sistemas lagunares e corpos d'água utilizados em abastecimento público, de modo a manter ou recuperar os níveis de oxigênio necessário ao atendimento dos usos benéficos da água.
- § 19º Os efluentes líquidos provenientes de atividades de serviços de saúde, nos quais hajam despejos infectados por microorganismos patogênicos ou que contenham produtos químicos-farmacêuticos, deverão sofrer tratamento especial a ser definido pelo Órgão Ambiental Municipal.
- § 20° O Órgão Ambiental Municipal estabelecerá para cada caso as exigências para tratamento e disposição final do lodo gerado nos sistemas de tratamento.
- § 21º Os métodos de coletas e análise dos efluentes líquidos devem ser os especificados nas normas aprovadas pelo Órgão Ambiental do Estado do Rio de Janeiro, INMETRO ou no "Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater".
- **Art. 86** Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação do Órgão Ambiental Municipal, que fiscalizará a sua execução e manutenção.
- **Art. 87** Fica vetado o lançamento de esgotos "in natura" a céu aberto ou na rede de águas pluviais, devendo ser exigidas da concessionária as medidas para solução.
- **Art. 88** Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.
- **Art. 89** –Cabe ao Poder Público a instalação, diretamente ou em regime de concessão, de estações de tratamento, elevatórias, rede coletora e emissários de esgotos sanitários.
- **Art. 90** É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública coletora para esgoto.



Estado do Rio de Janeiro

Art. 91 – No licenciamento ambiental e na aprovação de projetos de residências unifamiliares se exigirá no mínimo o disposto na norma NBR 7229/82 da ABNT.

Art. 92 – Fica proibido o lançamento de efluentes líquidos finais que contenham as seguintes substâncias, em qualquer concentração :

seguintes substâncias, em qualquer concentração :		
1)	Acetato de chumbo	
2)	Azotiopirina;	
3)	Benzeno;	
4)	Ciclofosfamida;	
5)	Cloreto de Vinila;	
6)	Hidrocloreto de procarbazina;	
7)	Sulfato de vincristina;	
8)	Treosulfan	
9)	4 – aminobifenil;	
10)	Arsênico;	
11)	Asbesto;	
12)	Auramina;	
13)	1,2 – benzantreno;	
14)	Benzidina;	
15)	3,4 – Benzopireno;	
16)	Berílio;	
17)	BHC - Alfa, Beta, Gama;	
18)	Bicloroetilnitrouréia – BNCU;	
19)	Clorambucil;	
	1) 2) 3) 4) 5) 6) 7) 8) 9) 10) 11) 12) 13) 14) 15) 16) 17) 18)	

1,2 - cloroetil 3 - ciclohexil 1 - nitrosuréia - CCNU;

20)

21)

Decarbazina;



Estado do Rio de Janeiro

- 22) D.D.T.;
- 23) 4,4 diaminodifenileter;
- 24) 3,3 diclorobenzidina;
- 25) Dialdrin;
- 26) Di (2 etil-hexil) ftalato;
- 27) Dietilnitrosamina;
- 28) Etilcarbamato;
- 29) Etiletiouréia;
- 30) Fenazopiridina;
- 31) Metiltiouracil;
- 32) Nafenopin;
- 33) 2 naftilamina;
- 34) Nitropropano;
- 35) N nitroso di n butilamina;
- 36) N nitrosodimetilamina;
- 37) N nitrosometiluréia;
- 38) N nitroso n metiluretano;
- 39) Bifenilas policloradas PCB;
- 40) Propiltiouracil;
- 41) Tiouréia;
- 42) o toluidina;

Art. 93 – As atividades que operem com lavagem de veículos só poderão realizar suas operações em instalações equipadas com caixa de retenção de resíduos sedimentáveis, com no mínimo 1 (um) metro cúbico de capacidade e conjunto separador de água-óleo, composto de no mínimo duas caixas separadoras, sendo o somatório do volume das duas de no mínimo 1 (um) metro cúbico.



Estado do Rio de Janeiro

- § 1º A caixa de retenção de resíduos sedimentáveis deverá ser necessariamente limpa após 50% (cinqüenta por cento) de saturação de sua capacidade e os resíduos gerados devem ser encaminhados a aterro sanitário municipal.
- § 2º Os resíduos oleosos resultantes no conjunto separador de água-óleo deverão ser acondicionados em tambores de no mínimo 200 (duzentos) litros, até ocorrer o recolhimento por parte da empresa credenciada pelo DNC.
- § 3º Os lavadores automáticos de carrocerias dos veículos, devem possuir apenas caixa de retenção de resíduos sedimentáveis, com saída independente.

CAPÍTULO XII DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 94 – Para os fins deste regulamento, aplicam-se as definições que se seguem:

- Resíduos sólidos resíduos em qualquer estado da matéria não utilizados como fins econômicos, e que possam provocar, se dispostos no solo, contaminação de natureza física, química ou biológica do solo ou das águas superficiais e subterrâneas;
- II Entulhos resíduos sólidos inertes, não suscetíveis de decomposição biológica, provenientes de construções ou demolições que possam ser dispostos de forma segura e estável em aterro controlado, sem oferecer risco efetivo ou potencial a saúde humana ou aos recursos naturais;
- III Aterro Sanitário processo de disposição de resíduos sólidos no solo, mediante projeto elaborado com a observância de critérios técnicos e da legislação pertinente;
- IV Movimento de terra escavação ou depósito de terra ou entulhos em um terreno, com quaisquer finalidades;
- V Logradouro público designação genérica de locais de uso comum destinados ao trânsito ou permanência de pedestres ou veículos tais como : rua, avenida, praça, parque, ponte, viaduto ou similares.
- **Art. 95** Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos sólidos, sem a prévia consulta ao Órgão Ambiental Municipal.
- **Art. 96** Compete ao gerador a responsabilidade pelos resíduos produzidos, compreendendo as etapas de acondicionamento, coleta, tratamento e disposição final.



Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo Único – A utilização do solo como destino final de resíduos potencialmente poluentes, deverá ser aprovado pelo Órgão Ambiental Municipal, estabelecendo normas, técnicas de coleta, armazenagem, transporte e destino final dos mesmos, ficando vetada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

Art. 97 – A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo urbano de qualquer espécie ou natureza, processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes á saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

Parágrafo Único – Fica expressamente proibido:

- I A deposição indiscriminada de lixo em locais impróprios em áreas urbanas e agrícolas;
- II A queima e a disposição final de lixo a céu aberto;
- III A utilização de lixo "In natura" para alimentação de animais, adubação orgânica ou em qualquer tipo de agricultura;
- IV O lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços. cacimba e áreas erodidas;
- V O assoreamento de fundo de vale através de colocação de lixo, entulhos e outros materiais;
- **Art. 98** Cada proprietário, ou ocupante titular, é responsável pelo acondicionamento do lixo e demais detritos produzidos no imóvel ou oriundos do mesmo.
- **Art. 99** –Qualquer prédio que vier a ser construído ou reformado deverá ser dotado de abrigo para recipiente de lixo, conforme especificações do Órgão Ambiental Municipal.
 - Art. 100 Serão obrigatoriamente incinerados ou submetidos a tratamento especial:
 - Resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, casas de saúde, necrotérios, pronto-socorros, sanatórios, consultórios e congêneres;
 - II Materiais biológicos, restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica, animais de experimentação e outros materiais similares;
- **Art. 101 –** A terceirização de serviços de coleta, armazenamento, transporte, tratamento e destinação final de resíduos não isentam a responsabilidade do gerador pelos danos que vierem a ser provocados.



- **Art. 102** O lixo proveniente de feiras livres, comércio ambulante ou temporário, e demais eventos autorizados pela Prefeitura deverão ser acondicionado e colocado para coleta conforme previamente estabelecido pelo Órgão Ambiental Municipal.
- **Art. 103** Não será permitida a instalação ou operação de incineradores em edificações, residenciais, comerciais e de prestação de serviços, em todo o Município de Volta Redonda.
- **Art. 104** A coleta de lixo, no Município de Volta Redonda, poderá ser efetuada de for a seletiva, isto é , haverá recolhimento diferenciado dos resíduos separados pela comunidade nas próprias fontes geradoras , devendo este sistema atender a todos os bairros.
- **Art. 105** A utilização de resíduos por terceiros como matéria prima em processos não cessará a responsabilidade do gerador mesmo após sofrer transformações que os descaracterizem como tal, sujeitos ao processo de licenciamento pelo Órgão Ambiental Municipal.
- **Art. 106** Não serão permitidos o tratamento e disposição final do Município, de resíduos de qualquer natureza que não tenham sido gerados por atividades do próprio município, sem a prévia consulta ao Órgão Ambiental Municipal.
- **Art. 107** A recuperação de áreas degradadas pela disposição de resíduos é de inteira responsabilidade técnica e financeira da fonte geradora ou na impossibilidade de identificação desta, do proprietário da terra responsável pela degradação, cobrando-se deste os custos de serviços executados quando realizados pelo Municípios ou Estado em razão da eventual emergência de sua ação.
- **Art. 108** A utilização do solo como destino final de resíduos, potencialmente poluentes deverá pelo Órgão Ambiental Municipal, estabelecendo normas, técnicas de coletas, armazenagem, transporte e destino final dos mesmos, ficando vetada a simples descarga ou depósito seja em propriedade pública ou particular.
- **Art. 109** Fica proibida a importação, transporte, passagem, estadia ou destruição de Bifenilas Policloradas (PCB) e ou resíduos contaminados por PCB, no município de Volta Redonda, sem prévia consulta e autorização do Órgão Ambiental Municipal.
- § 1º Por definição, os PCB também recebem denominações como Askarel, Aroclor, Clophen, Phenoclor, Kaneclor e Piranol, entre outros, não descaracterizando suas caraterísticas físico-químicas.
- § 2º Todas as atividades que armazenarem e/ou se utilizarem de PCB, devem apresentar relatórios semestrais sobre o volume do produto sob sua responsabilidade.
- § 3º As empresas devem apresentar em 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação deste Código, projeto de destruição final do produto, a uma razão mínima de 25% (vinte e cinco porcento) do volume total inicial, por ano, visando o estoque ZERO, dentro do Município de Volta Redonda, no ano 2000.



- § 4º Todos os óleos lubrificantes residuais e outras substâncias líquidas contaminadas por óleos lubrificantes devem ser mantidos em tambores de no mínimo 200 L (duzentos litros) ou em tanques de maior capacidade, no aguardo de comercialização com empresas credenciadas pelo D.N.C., a recebê-lo.
- § 5º Não existe outra destinação a ser dada para os produtos citados no parágrafo anterior.
- § 6º A comprovação da comercialização se dará por nota fiscal de compra, expedida pela empresa coletora.
- § 7º Todo armazenamento de óleo como os citados, deve possuir dique de contenção, compatível com o volume armazenado.
- § 8º Todo depósito projetado ou construído acima do nível do solo, para receber líquidos potencialmente poluentes, os tanques deverão ser protegidos com dique de contenção com volume compatível com o volume armazenado.
- § 9º Os diques citados acima não poderão receber mais de um produto com características diferentes.
- § 10° os tanques que se encontrarem ao ar livre deverão ser protegidos por cobertura, a fim de ser evitado o acesso de água pluvial ao dique de contenção.
- **Art. 110** Não será permitida a instalação de aterros em áreas inundáveis, em áreas de recarga de aqüíferos, em áreas de proteção de mananciais, habitais de espécies protegidas, em áreas de preservação ambiental permanente e em áreas definidas como Unidades de Conservação da Natureza.
- § 1º Os efluentes líquidos que venham a ser gerados por aterros, deverão ocorrer dentro dos padrões e critérios estabelecidos neste código.
- § 2º Os aterros deverão situar-se fora da faixa marginal de proteção de qualquer corpo d'água, respeitada a distância mínima de 200 (duzentos) metros.
- § 3º A área útil do aterro deverá se localizar a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de residências, hospitais, clínicas, centros médicos, de reabilitação, de escolas, de asilos, de orfanatos, de creches, de clubes esportivos e de parques públicos.
- § 4º Os aterros deverão ser isolados por faixa de proteção arbórea (cinturão verde), numa faixa mínima de 20 (vinte) metros.
- § 5º É obrigatório o monitoramento do percolado do aterro e sua influência em águas superficiais e subterrâneas, devendo os dados serem encaminhados ao Órgão Ambiental Municipal, trimestralmente.



- § 6º Deverão ser enviados juntamente com o citado no parágrafo anterior os registros de operação do aterro, as informações referentes a data de chegada, procedência, características qualitativas e quantitativas, estado físico, pré-tratamento realizado e local de disposição de cada resíduo recebido no aterro.
- § 7º A critério do Órgão Ambiental Municipal poderão ainda ser exigidos outros monitoramentos.
- § 8º A instalações e operação de aterros não deverão alterar a qualidade das coleções hídricas existentes no município de Volta Redonda.
 - § 9º O aterro deverá possuir sistema duplo de impermeabilização inferior e superior.
- § 10° A área do aterro deve ser isolada e controlada de modo a impedir o acesso de pessoas estranhas e animais.
- § 11º O aterro sanitário municipal em nenhuma ocasião, não receberá resíduos industriais.
- § 12º O descarte de produtos farmacêuticos, que se encontram com validade vencida ou fora de especificação, deverá ser previamente comunicada ao Órgão Ambiental Municipal, para decisão e/ou autorização.
- § 13º Os resíduos sólidos industriais oleosos ou contaminados por óleos só poderão ser dispostos no aterro sanitário municipal se o percentual de óleo presente for inferior a 1% (um por cento) do peso total a ser descartado.
- **Art. 111** A importação de determinados materiais de outras localidades ao Município de Volta Redonda necessitam de prévia autorização do Órgão Ambiental Municipal.
 - § 1º Os materiais que estão classificados para este artigo são:
 - a) Desperdícios e resíduos de asbesto (amianto);
 - b) Desperdícios, cinzas e resíduos contendo principalmente:
 - 1 zinco;
 - 2 chumbo;
 - 3 vanádio;
 - 4 cobre;
 - 5 alumínio;
 - 6 estanho;
 - 7 níquel;
 - 8 titânio;
 - 9 tungstênio;
 - 10 molibdênio.



Estado do Rio de Janeiro

- Desperdícios, resíduos e sucata contendo principalmente: c)
 - 1 prata;
 - 2 tantálio;
 - 3 cobalto;
 - 4 bismuto;
 - 5 cádmio;
 - 6 titânio;
 - 7 antimônio;
 - 8 manganês;
 - 9 berílio;
 - 10 cromo;
 - 11 germânio;
 - 12 vanádio;
 - 13 cobre;
 - 14 níquel;
 - 15 cerâmicas diversas.
- d) Materiais contendo teores de um ou mais dos seguintes elementos:
 - arsênio; 1 -
 - 2 bário;
 - 3 mercúrio;
 - 4 selênio;
 - 5 tálio;
 - 6 telúrio; 7 flúor:

 - 8 cianetos.

CAPÍTULO XIII DA POLUIÇÃO SONORA

- Art. 112 A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades sociais, ou recreativas, em ambientes confinados, no Município de Volta Redonda, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas por esta lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.
- Art. 113 Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pela legislação - Federal ou Estadual.



- **Art. 114** Os estabelecimentos, instalações ou espaços destinados ao lazer, cultura, hospedagem, diversões ou culto religioso, que podem adequar-se aos mesmos padrões de uso residencial ou que impliquem na fixação de padrões especiais para os níveis de ruído e vibrações, deverão dispor de tratamento acústico que limite a passagem do som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora, com transmissão ao vivo ou por amplificadores.
- **Art. 115** A solicitação do alvará de licença para os estabelecimentos descritos no artigo anterior, será instruída com os documentos exigidos pela legislação em vigor, acrescidas das seguintes informações:
 - I Tipo(s) de atividades do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;
 - II Horários de funcionamento do estabelecimento:
 - III Capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;
 - IV laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por pessoa habilitada:
 - V Descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;
- **Art. 116** O laudo técnico mencionado no inciso "IV" do artigo anterior deverá atender, dentre outras exigências legais, às seguintes disposições:
 - I Ser elaborado por profissional ou empresa idônea, não fiscalizadora, especializada na área;
 - II Trazer a assinatura de todo(s) o(s) profissional(is) que o elaboraram, acompanhada do nome completo e habilitação. Quando o profissional for inscrito em um Conselho, constar o respectivo número do registro;
 - III Ser ilustrado em planta ou "lay out" do imóvel, indicando os espaços protegidos;
 - IV Conter a descrição detalhada do projeto acústico instalado no imóvel, incluindo as características acústicas dos materiais utilizados;
 - V Perda de transmissão ou isolamento sonoro das partições, preferencialmente em bandas de freqüência de 1/3 (um terço) de oitava;
 - VI Comprovação técnica da implantação acústica efetuada;
 - VII Levantamento sono em áreas possivelmente impactadas, através de testes reais ou simulados;



Estado do Rio de Janeiro

- VIII Apresentação dos resultados obtidos contendo:
 - a) normas legais seguidas;
 - b) croquis contendo os pontos de medição;
 - c) conclusões.
- § 1º O Executivo representará denúncia ao Conselho ao qual pertence o profissional responsável, solicitando aplicação de penalidades se comprovada qualquer irregularidade na elaboração do laudo referido no "caput", além de outras medições legais cabíveis.
 - § 2º Na renovação do alvará de licença a firma deverá apresentar:
 - I Mudança de uso dos estabelecimentos;
 - II Qualquer alteração na proteção acústica instalada e aprovada, assim como qualquer alteração que implique modificação nos termos contidos no alvará de licença.
- § 3º O pedido para renovação do certificado de uso deverá ser requerida 03 (três) meses antes do vencimento não se admitindo o funcionamento através de prazos ou prorrogações.
- **Art. 117 –** Aos estabelecimentos que estiverem em perfeito funcionamentos legal antes da promulgação desta lei, será concedido prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para adequarem-se aos seus termos.
- **Parágrafo Único** A administração, em até 30 (trinta) dias após a promulgação da presente lei, comunicará individualmente e por escrito, aos responsáveis pelos estabelecimentos já em funcionamento ou que já oficializaram solicitação de funcionamento, sobre sua vigência e o prazo mencionado no "caput" deste artigo.
- **Art. 118** Será permitida, independente da zona de uso, horário e do ruído que produza, toda e qualquer obra de emergência pública ou particular que, por sua natureza objetive evitar colapso nos serviços de infra-estrutura da cidade ou risco de integridade física da população.
- **Art. 119 –** Todo e qualquer plano de intervenção urbana para disciplinar a colocação de veículos de divulgação de anúncios por vias sonoras ao público de qualquer natureza, deverá ser submetido à aprovação do Órgão Ambiental Municipal.

Parágrafo Único – Todos os veículos de divulgação existentes antes da aprovação deste Lei e posterior a ela, devem ser cadastrados e informados pela Secretaria Municipal competente dos níveis de ruídos permitidos;



Estado do Rio de Janeiro

Art. 120 – Quando constatada a infração adotar-se-ão os seguintes procedimento:

- I Em caso de equipamentos sonoros, o responsável pela fonte sonora deve ser intimado a diminuir o som de imediato até que se tenha o tratamento acústico adequado;
- II Em casos de maquinários, Órgão Ambiental Municipal intimará a fonte poluidora a só operar dentro de horários restritos, até execução do tratamento acústico adequado;
- III Na ocorrência da reincidência, deverá ser interditada a fonte produtora de ruído e se mesmo assim não houver descontinuidade nos incômodos, o setor da atividade será interditado.

Art. 121 – Horários para fins de aplicação nesta Lei:

- a) Diurno entre 07 e 19 horas:
- b) Vespertino entre 19 e 22 horas;
- c) Noturno entre 22 e 07 horas;

Art. 122 - Para cada período, os níveis máximos de som permitidos são os seguintes:

- a) Diurno 70 db (A);
- b) Vespertino 60 db (A);
- c) Noturno 50 db (A);
- **Art. 123** O Órgão Ambiental Municipal deverá apresentar um levantamento audiométrico, num prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação desse Código, de toda a área urbana da cidade de Volta Redonda, visando adequar o ruído de fundo, as limitações de conforto e bem estar da população.

Parágrafo Único – Os locais onde o Órgão Ambiental Municipal identificar níveis de pressão sonora acima do desejado, será promovida discussão com os órgãos de trânsito para as devidas reduções.

CAPÍTULO XIV DOS MOVIMENTOS DE TERRA

Art. 124 – Depende de prévia autorização do Órgão Municipal Ambiental a movimentação de terra para execução de aterro, desaterro e bota fora, quando implicarem sensível degradação ambiental, incluindo, modificação indesejável da cobertura vegetal, erosão, assoreamento e contaminação de coleções hídricas, poluição atmosférica ou descaracterização significativa da paisagem.



Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo Único – Quando o terreno estiver situado a menos de 200m (duzentos metros) de curso d'água ou nascente, deverá ter autorização do Órgão Municipal Ambiental .

Art. 125 – Para quaisquer movimentos de terra, deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes, rampas e platôs, de modo a impedir a erosão e suas conseqüências.

Parágrafo Único – O aterro ou desaterro deverá ser seguido de recomposição do solo e de cobertura vegetal adequada à contenção do carreamento pluvial de sólidos.

CAPÍTULO XV DO PARCELAMENTO DO SOLO

- **Art. 126** As normas para parcelamento do solo urbano estabelecem diretrizes para implantação de loteamentos, desmembramentos e demais formas que venham caracterizar um parcelamento.
- **Art. 127** Os parcelamentos urbanos ficam sujeitos, dentre outros, aos seguintes quesitos:
 - I Adoção de medidas para tratamento de esgotos sanitários para lançamentos nos cursos d'água;
 - II Proteção das áreas de mananciais, assim como suas áreas de contribuição imediata;
 - III Previsão de adequado destino final aos resíduos sólidos urbanos, industriais, domiciliares e hospitalares de modo a não comprometer a saúde pública, o solo, o ar e os corpos d'água sejam setes superficiais ou subterrâneas, tendo em vista a natureza da ocupação e das atividades desenvolvidas na área de influência.
- **Art. 128 –** Os assentamentos industriais, sua localização e interação com as demais atividades, suas dimensões e processos produtivos correspondentes, atenderão as diretrizes estabelecidas por lei, de conformidade com a finalidade de desenvolvimento econômico social e estratégicos, tendo em vista:
 - I Aspectos ambientais na área;
 - II Os impactos significativos;
 - III As condições, critérios, padrões e parâmetro definidos no plano diretor;
 - IV Os limites de saturação ambiental;
 - V Os efluentes gerados;



Estado do Rio de Janeiro

- VI A capacidade do corpo receptor;
- VII A disposição de resíduos industriais;
- VIII A infra-estrutura urbana;

Parágrafo Único – A localização, implantação, operação ampliação e alteração de atividades industriais dependerão de análise prévia técnica do Órgão Ambiental Municipal, observadas as restrições legais.

- **Art. 129 –** Nos setores habitacionais o "habite-se" somente será expedido após o plantio de, no mínimo, uma árvore para a fração mínima do terreno.
- **Art. 130** Na aprovação de projetos para construções residenciais, comerciais, industriais, deverá o órgão competente, exigir o plantio de árvore nos passeios públicos.

CAPÍTULO XVI DAS ÁREAS MUNICIPAIS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

- **Art. 131** O Poder Executivo Municipal poderá declarar áreas públicas ou privadas, independentemente de desapropriação, como Áreas Municipais de Proteção Ambiental, estabelecendo restrições ao uso da propriedade, tais como:
 - I Limitação ou proibição da implantação ou funcionamento de indústrias potencialmente poluídoras;
 - II Limitação ou proibição de obras de terraplanagem e a abertura de canais;
 - III Limitação ou proibição do exercício de atividades capazes de provocar erosão das terras;
 - IV Limitação ou proibição do exercício de atividades que ameacem a flora e a fauna.

CAPÍTULO XVII DO USO DE AGROTÓXICOS

Art. 132 — São considerados agrotóxicos e outros biocidas, misturas de substâncias químicas ou biológicas, destinadas a preservação da ação danosa de seres vivos, considerados no momento nocivos ou prejudiciais aos setores da produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agropecuários, florestais nativas ou implantadas e seus produtos extrativos, além do ambiente doméstico, urbano, rural, hídricos e industrial.



- **Art. 133** Os agrotóxicos, seus componentes e afins, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura, obedecendo-se ao Art. 3 da Lei Federal nº 7.802/89.
- **Art. 134** O comércio e uso de agrotóxicos e outros biocidas no âmbito do Município, só será permitido, mediante prescrição profissional legalmente habilitado, registrados nos respectivos Conselhos Regionais, utilizando o devido receituário, cabendo ainda ao Órgão Ambiental Municipal a análise do projeto das instalações de atividades comerciais, que comercialize agrotóxicos, para liberação de alvará de funcionamento.
- **Art. 135** Compete também no âmbito do Município ao Órgão Municipal Ambiental, o controle, fiscalização da produção, transporte interno e uso de agrotóxicos e biocidas em geral.
- **Art. 136** Não caberá intimação, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado, tendo ainda todo material utilizado para tal, apreendido:
 - I Quando for encontrado utilizando agrotóxicos ou biocidas, sem o devido receituário.
 - II Quando for constatado o estoque de agrotóxicos ou biocidas em sua guarda, em locais não recomendados e que não atendam a legislação estadual ou federal sobre a questão;
 - III Quando fizer uso de agrotóxicos ou biocidas às margens dos veios d'água.
- **Art. 137** As embalagens dos agrotóxicos, seus componentes e afim, deverão atender, entre outros, os seguintes requisitos conforme determina o Art. 6 da Lei Federal nº7.802/89:
 - I Serem projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo;
 - II Os materiais de que forem feitas devem ser insuscetíveis de serem atacados pelo conteúdo ou de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;
 - III Serem suficientemente resistentes em todas as suas partes, de forma a não sofrer enfraquecimento e a responder adequadamente as exigências de sua normal conservação;
 - IV Serem providas de um lacre, que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez.
- § 1º É proibido o fracionamento ou reembalagem de agrotóxicos e biocidas, para fins de comercialização, salvo quando realizados nos estabelecimento produtores dos mesmos.



- § 2º As embalagens que acondicionam ou acondicionaram agrotóxicos e biocidas, não poderão ser comercializadas, devendo ter destinação final.
- **Art. 138** Para serem vendidos ou expostos a venda no Municípios os agrotóxicos ou biocidas são obrigados a exibir rótulos próprios, como determina o Art. 7 da Lei Federal nº 7.802/89, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:
 - I Indicações para identificação do produto, compreendendo:
 - a) o nome do produto;
 - b) o nome e a percentagem de cada princípio ativo e a percentagem total dos ingredientes inertes que contém;
 - c) a quantidade de agrotóxicos e biocidas, que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso;
 - d) o nome e o endereço do fabricante do importador;
 - e) os números de registro do produto e do estabelecimento, fabricante ou importador;
 - f) o número do lote ou da partida;
 - g) um resumo dos principais usos do produto;
 - h) a classificação toxicológica do produto;
 - II Instruções para utilização, que compreendam:
 - a) data de fabricação e de vencimento;
 - b) o intervalo de segurança, assim entendido o tempo que deverá transcorrer entre a aplicação e a colheita, uso ou consumo, a semeadura ou plantação, e a semeadura ou plantação do cultivo seguinte, conforme o caso;
 - c) informações sobre o modo de utilização, incluídas, entre outras: a indicação de onde ou sobre o que deve ser aplicado; o nome comum da praga ou enfermidade que se podem com ele combater ou os efeitos que se podem olhar aqui que se podem obter, a época em que a aplicação deve ser feita, o número de aplicações e o espaçamento entre elas, se for o caso, as doses e os limites de sua utilização;
 - d) informações sobre os equipamentos a serem utilizados e sobre o destino final das embalagens;



- III Informações relativas aos perigos potenciais, compreendidos:
- a) os possíveis efeitos prejudiciais sobre a saúde do homem, dos animais e sobre o meio ambiente;
 - b) precauções para evitar danos à pessoas que os apliquem ou manipulem e à terceiros, aos animais domésticos, fauna, flora e meio ambiente;
 - c) símbolos de perigo e frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto;
 - d) instruções para o caso de acidente, incluindo sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos a recomendações para os médicos;
 - IV Recomendação para que o usuário leia o rótulo antes de utilizar o produto.
- § 1º Os textos e símbolos impressos nos rótulos serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns.
- § 2º Fica facultada a inscrição nos rótulos, de dados não estabelecidos como obrigatórios, desde que:
 - I Não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios;
 - II Não contenham:
- a) afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto a natureza, composição, segurança e eficácia do produto, e sua adequação ao uso;
 - b) comparações falsas com outros produtos;
 - c) indicações que contradigam as informações obrigatórias;
 - d) declarações de propriedade relativas a inocuidade, tais como "seguro", "não venenoso", "não tóxico", com ou sem uma frase complementar , como : "quando utilizado, segundo as instruções";
 - e) afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do Governo Federal, Estadual ou Municipal.
- **Art. 139** As instalações para armazenamento de agrotóxicos e biocidas deverão ser dotadas de infra-estrutura adequada, passando pelo procedimento do Análise Prévia Ambiental, através do Órgão Ambiental Municipal.
- § 1º É proibida a localização de armazenamento ou de local para comércio de agrotóxicos e biocidas a menos de 100 (cem) metros de hospital, casa de saúde, escola, creche, casa de repouso ou instituição similar.



Estado do Rio de Janeiro

- § 2º É vedada a venda ou armazenamento de agrotóxicos e biocidas em estabelecimentos que comercializem alimentos de origem animal ou vegetal para consumo humano ou que comercializem produtos farmacêuticos, salvo quando forem criadas áreas específicas separada das demais por divisórias, totalmente vedadas e impermeáveis.
- **Art. 140** As pessoas físicas ou jurídicas que comercializem ou que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos e biocidas ficam obrigadas a cadastrar-se perante ao Órgão Ambiental Municipal.

Parágrafo Único – São prestadoras de serviço as pessoas físicas ou jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicando agrotóxicos e biocidas.

- **Art. 141** As pessoas físicas ou jurídicas que comercializem ou que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos e biocidas, ficam obrigadas a manter a disposição dos serviços de fiscalização o livro de registro ou outro sistema de controle, contendo:
 - I No caso dos estabelecimentos que comercializem agrotóxicos e biocidas:
 - a) Relação detalhada do estoque existente;
 - Controle em livro próprio, registrando-se nome técnico e nome comercial, a quantia do produto comercializado, o número da receita, acompanhada do respectivo receituário;

II - No caso de pessoas físicas ou jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos e biocidas:

- a) Relação detalhada do estoque;
- b) Nome comercial e técnico dos produtos e quantidades aplicadas, acompanhados dos respectivos receituários e guias de aplicação, conservando-se, pelo menos, uma via;
- c) Guia de aplicação, na qual deverá constar:
 - 1 Nome do usuário e endereço;
 - 2 Endereço local de aplicação;
 - 3 Nome comercial do produto utilizado;
 - 4 Quantidade empregada do produto;
 - 5 Forma de aplicação;
 - Em caso de aplicação com utilização de avião, apontar as culturas vizinhas e os cursos e mananciais d'água e os cuidados tomados para não atingi-los;
 - 7 Data do início e término da aplicação do produto;
 - 8 Riscos oferecidos pelo produto ao ser humano, meio ambiente e animais domésticos:
 - 9 Cuidados necessários para evitar a contaminação;



Estado do Rio de Janeiro

- 10 Identificação do aplicador e assinatura;
- 11 Identificação do responsável técnico e assinatura;
- 12 Assinatura do usuário.
- **Art. 142** Fica proibido o uso de agrotóxicos organoclorados e mercuriais, seus componentes e afins, no município de Volta Redonda.
- **Art. 143** o transporte de agrotóxicos, biocidas, seus componentes e afins, deverá submeter-se às regas e procedimentos estabelecidos na legislação Federal, do Estado do Rio de Janeiro e Municipal.
- **Art. 144** O Órgão Ambiental Municipal deverá desenvolver atividades educativas, visando atingir produtores rurais e usuários de agrotóxicos e biocidas, divulgando a utilização de métodos alternativos de combate às pragas e doenças, com objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais sobre os seres humanos e o meio ambiente.
- **Art. 145** Os agrotóxicos considerados faixa vermelha não poderão ser utilizados nas lavouras a partir de 02 (dois) anos da publicação da presente Lei.
- **Art. 146** Será exigida a realização da tríplice lavagem das embalagens vazias de agrotóxicos, biocidas e afins, não sendo permitida a sua reutilização.
- **Art. 147** Não será tolerada a mistura de agrotóxicos, biocidas e afins, sem prévia consulta ao Órgão Ambiental Municipal.
- **Art. 148** Não será tolerado o uso de agrotóxicos nas culturas que não constem no receituário agronômico, que acompanha o produto.
- **Art. 149** Não será tolerada a aplicação de agrotóxicos na presença de outras pessoas e de animais, num raio de 50 (cinqüenta) metros.
- **Art. 150** As empresas de combate a vetores urbanos, que operem no perímetro urbano da cidade de Volta Redonda, só poderão se utilizar de biocidas classificados com de "uso profissional" pelo Ministério da Saúde.

CAPÍTULO XVIII DAS PENALIDADES

- I Qualquer estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviços que contrariar as leis, regulamentos ou decretos sobre a política do Meio Ambiente 10 UFIVRES;
 - II Os estabelecimentos que produzam ou possam produzir alterações diversas ao Meio Ambiente, que forem encontrados funcionando sem o parecer do Órgão Ambiental Municipal – 10 UFIVRES;



- III Os responsáveis por fontes poluidoras que não comunicarem imediatamente ao Órgão Ambiental Municipal e à Defesa Civil, a ocorrência de qualquer acidente que represente riscos à saúde e ao Meio Ambiente – 100 UFIVRES;
- IV Não execução de programas de medição, monitoramento, de determinação de concentração de efluentes e acompanhamento dos efeitos ambientais – 10 UFIVRES;
- V Poda de qualquer espécime de arborização pública, sem a prévia autorização do Órgão Ambiental Municipal – 05 UFIVRES;
- VI Corte ou sacrifício de qualquer espécime de arborização pública, sem a prévia autorização de Órgão Ambiental Municipal 20 UFIVRES;
- VII Pelo lançamento de efluentes líquidos fora dos padrões estabelecidos neste código – 10 UFIVRES;
- VIII Não realização de auditorias ambientais 10 UFIVRES;
- IX Pela utilização e estocagem de agrotóxicos fora dos padrões estabelecidos neste código – 05 UFIVRES;
- X Os estabelecimentos que operem com música, tendo a emissão de sons acima dos limites legais:
 - a) com capacidade para até 50 pessoas 10 UFIVRES;
 - b) para até 100 pessoas 20 UFIVRES;
 - c) para até 200 pessoas 30 UFIVRES.
- XI Não apresentação de EIA/RIMA 20 UFIVRES;
- XII A utilização do solo para disposição inadequada de qualquer tipo de resíduos, detritos ou lixos:
 - a) para atividade de pequeno porte 03 UFIVRES;
 - b) para atividades de médio porte 05 UFIVRES;
 - c) para atividades de grande porte 20 UFIVRES;
 - d) para atividades de porte excepcional 100 UFIVRES.
- XIII Não comparecimento de responsável de empreendimento em audiência pública 02 UFIVRES;
- XIV Utilização, comércio, transporte, introdução, perseguição, e apanha de animais nativos ou silvestres de quaisquer espécies, no âmbito do município de Volta Redonda 10 UFIVRES;
- XV Destruição ou caça de animais silvestres ou nativos 20 UFIVRES;



- XVI Utilizar vegetação pública como suporte e/ou apoio de fixação de faixa, placas e objetos congêneres – 02 UFIVRES;
- XVII Pregar e/ou colar e/ou pintar e/ou destruir as folhagens de vegetação públicas 05 UFIVRES;
- XVIII Drenar água de lavagem para vegetação 04 UFIVRES.
- XIX Danificar árvore classificada como imune de corte 30 UFIVRES;
- Não portar rótulos de risco e/ou painéis de segurança nas operações com produtos classificados como perigosos – 05 UFIVRES;
- XXI Manutenção de painéis de segurança e/ou rótulos de risco em veículos que transportam cargas perigosas, que se encontrarem vazios 01 UFIVRES;
- XXII Transporte de produtos classificados como perigosos juntos com animais e/ou alimentos e/ou medicamentos 05 UFIVRES;
- XXIII Transporte de outros produtos em tanque de carga de produtos classificados como perigosos 02 UFIVRES
- Não permanência do condutor de veículo de transporte de produto classificado como perigoso, em caso de avaria ou acidente, no local do evento – 01 UFIVRE;
- XXV Não adoção de medidas citadas na ficha de emergência, no caso de acidente ou avaria 05 UFIVRES;
- XXVI Não comparecimento e/ou falta de apoio de fabricante e/ou transportador e/ou expedidor e/ou destinatário, em caso de avaria ou acidente com veículo de transporte de carga classificado como perigoso 05 UFIVRES;
- XXVII Ausência de certificado de capacitação para transporte de produtos classificados como perigosos e/ou ficha de emergência e/ou condutor devidamente habilitado 05 UFIVRES:
- XXVIII Realizar carga ou descarga de produto classificado como perigoso sobre a calçada e/ou não devidamente sinalizado 03 UFIVRES;
- XXIX Realizar carga ou descarga de produto classificado como perigoso, fora do horário especificado pelo Órgão Ambiental Municipal 05 UFIVRES;
- XXX Pernoite de veículo de transporte de produto classificado como perigoso, em área não autorizada pelo Órgão Ambiental Municipal 05 UFIVRES;



- XXXI Limpeza de veículo de transporte de produto classificado como perigoso, sem autorização do Órgão Ambiental Municipal 05 UFIVRES;
- XXXII Tráfego de veículo de transporte de produto classificado como perigoso, em vias não autorizadas pelo Órgão Ambiental Municipal 05 UFIVRES;
- XXXIII Emissão de fumaça negra além do padrão 2 (dois) da escala reduzida de Ringelmann para atividades industriais e veículos:
 - a) Padrão 03 60% de densidade 02 UFIVRES;
 - b) Padrão 04 80% de densidade 04 UFIVRES;
 - c) Padrão 05 100% de densidade 06 UFIVRES.
- XXXIV Não vinculação ao programa de autocontrole de veículos 01 UFIVRE;
- XXXV Não apresentação de relatório do programa de autocontrole de veículo 01 UFIVRE;
- XXXVI Não apresentação de relatório de estocagem de clorofluorcarbonos 02 UFIVRES:
- XXXVII Não redução de 25% na utilização e estoque de clorofluorcarbonos 10 UFIVRES;
- XXXVIII Vazamento de clorofluorcarbono em qualquer instalação ou veículo 02 UFIVRES;
- XXXIX Queima de material ao ar livre 05 UFIVRES;
- XL Queima de borrachas diversas ao ar livre 20 UFIVRES;
- XLI Não implantação da rede de monitoramento de poluentes gasosos 20 UFIVRES;
- XLII Não apresentação de relatórios da rede de monitoramento de resíduos gasosos 01 UFIVRE;
- XLIII Não redução e/ou paralisação de atividades, quando decretada emergência 50 UFIVRES;
- XLIV Não apresentação de projetos de controle para as atividades que realizam pintura pós aerossol 03 UFIVRES;
- XLV Realização dos serviços de pintura fora da cabine 02 UFIVRES;
- XLVI Realização de diluição de efluentes líquidos industriais 03 UFIVRES;



- XLVII Contaminação de águas subterrâneas por infiltração e efluentes líquidos industriais 10 UFIVRES;
- XLVIII Não redução de toxicidade em efluentes líquidos industriais- 05 UFIVRES;
- XLIX Lançamento de efluentes fora do especificado neste código, em sistemas lagunares 05 UFIVRES;
- L Não realização de desinfeção de efluentes líquidos contaminados por microorganismo patogênicos e/ou que contenham produtos químicosfamacêuticos 10 UFIVRES;
- LI Lançamento de efluentes líquidos classificados como perigosos 10 UFIVRES;
- LII Não adequação de atividade com lavagem de veículos e/ou peças 05 UFIVRES:
- LIII Não adequação de área de estoque de produtos, com dique de contenção 03 UFIVRES;
- LIV Não existência e/ou implantação de abrigo para o recipiente de lixo 03 UFIVRES;
- LV Instalação e/ou operação de incinerados no município de Volta Redonda 10 UFIVRES;
- LVI Dispor e/ou tratar resíduos de quaisquer natureza, sem prévia consulta ao Órgão Ambiental Municipal 10 UFIVRES;
- LVII Não recuperação de áreas degradadas com a disposição de resíduos 10 UFIVRES;
- LVIII Importação e/ou transporte e/ou passagem e/ou estadia e/ou destruição do PCB 50 UFIVRES;
- LIX Não apresentação de relatório de estoque de PCB 10 UFIVRES;
- LX Não apresentação de projeto de distribuição final de PCB 10 UFIVRES;
- LXI Não redução de estoque de PCB conforme determinado neste código 25 UFIVRES;
- LXII Não encaminhamento de relatório de acompanhamento do percolado gerado em aterro 02 UFIVRES;
- LXIII Não comunicação de descarte de produtos farmacêuticos 02 UFIVRES;



- LXIV Importação de material classificado como perigoso, neste código, sem prévia consulta ao Órgão Ambiental Municipal 10 UFIVRES;
- LXV Produção de nível de ruído não musical, por fonte fixa.

DIURNO	VESPERTINO	NOTURNO
80 db - 02 UFIVRES	70 db - 02 UFIVRES	60 db - 03 UFIVRES
90 db - 03 UFIVRES	80 db - 03 UFIVRES	70 db - 04 UFIVRES
100 db - 05 UFIVRES	90 db - 05 UFIVRES	80 db - 10 UFIVRES
> 100 db - 10 UFIVRES	100 db - 10 UFIVRES	90 db - 15 UFIVRES
	> 100 db - 15 UFIVRES	> 90 db - 20 UFIVRES

- LXVI Realização de movimentação de terra sem prévia autorização do Órgão Ambiental Municipal 05 UFIVRES;
- LXVII Não recuperação do solo e/ou cobertura vegetal após a movimentação de terra 05 UFIVRES;
- LXVIII Fracionamento e/ou reembalagem de agrotóxico e biocidas 02 UFIVRES;
- LXIX Comércio de embalagem que acondicionavam agrotóxicos e/ou biocidas 02 UFIVRES;
- LXX Utilização de agrotóxico e/ou biocidas organoclorados e mercuriais, seus componentes e afins 10 UFIVRES;
- LXXI Utilização de agrotóxicos classificados como faixa vermelha, após o prazo legal 10 UFIVRES;
- LXXII Não realização de tríplice lavagem 01 UFIVRE;
- LXXIII Mistura de agrotóxicos e biocidas 02 UFIVRES;
- LXXIV Aplicação de agrotóxicos e biocidas na presença de animais e/ou outras pessoas 05 UFIVRES;
- LXXV Utilização de agrotóxicos por empresas de combate a vetores urbanos 02 UFIVRES;
- LXXVI Não instalação de filtros e/ou exaustão forçadas em cozinhas e similares 02 UFIVRES;



Câmara Municipal de Volta Redonda Estado do Rio de Janeiro

CAPÍTULO XIX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 151** A recuperação de danos ambientais pela destruição de matas ou outros ecossistemas, o licenciamento de obras de grande porte, terá como um dos pré-requisitos, a implantação de uma estação ecológica pela entidade ou empresa responsável pelo empreendimento, preferencialmente junto á área.
- **Art. 152** O valor da área a ser utilizada e das benfeitorias a serem feitas para o fim previsto no artigo anterior será proporcional ao dano ambiental a ressarcir e não poderá ser inferior a 0,5% (meio por cento) dos custos totais previstos para implantação dos empreendimentos.
- **Art. 153** A empresa ou entidade responsável pelo empreendimento deverá se encarregar da manutenção da estação ecológica, diretamente ou através do convênio com entidade do Poder Público capacitada para isso.
- **Art. 154 –** No planejamento de projetos e obras de médio e grande porte, serão considerados efeitos de caráter ambiental, cultural e social, que esses empreendimentos possam causar ao meio considerado.
- **Parágrafo Único** Identificados os efeitos negativos de natureza ambiental, os órgão responsáveis incluirão no orçamento de cada projeto ou obra . dotações correspondentes, no mínimo de 1% (um por cento) do mesmo orçamento a prevenção ou a correção desses efeitos.
- **Art. 155** O Órgão Ambiental Municipal poderá preservar áreas a serem florestadas com fins econômicos, técnicos ou sociais.
 - Art. 156 O Órgão Ambiental Municipal deverá florestar as áreas limítrofes.
- **Art. 157** poderá o Órgão Ambiental Municipal promover o reflorestamento em terras de projetividade privada, sem desapropriá-las, com o objetivo de equilibrar o ecossistema.
- **Art. 158** O Executivo Municipal, com apoio técnico do Órgão Ambiental Municipal, deverá incentivar a implantação de loteamentos ambientais, em prioridade aos convencionais.
- **Art. 159** O Poder Público Municipal através do órgão competente, poderá celebrar convênios com a União, Estado ou Instituições Científicas sem fins lucrativos, para anualmente proceder auditorias de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de potencial poluidor, inclusive divulgar laudo detalhado dos efeitos de suas operações sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos.
- **Art. 160** O Poder Executivo, para a concessão de incentivos a projetos de desenvolvimento econômico ou sua implementação, levar em consideração o cumprimento, pelo requerente, dos dispositivos constantes nesta Lei.



Câmara Municipal de Volta Redonda Estado do Rio de Janeiro

Art. 161 – A aplicação de equipamento de controle da poluição, o tratamento de efluente industrial ou de qualquer tipo de material poluente despejado ou lançado, e a conservação de recursos naturais, constituem fatores relevantes a serem considerados pelo Governo Municipal na concessão de estímulos em forma de incentivo fiscal e ajuda técnica.

Art. 162 - O Município criará mecanismo de fomento a:

- Reflorestamento com essenciais nativas que ocorrem na região, para suprir a carências de vegetação em áreas de nascentes e ao longo dos mananciais;
- II Reflorestamento com a finalidade de suprir a demanda de produtos lenhosos;
- III Programas de conservação de solos, para minimizar a erosão e o assoreamento dos cursos d'água, recuperar e manter a fertilidade dos solos;
- IV Programas de conservação e de recuperação da qualidade da água, do ar e dos solos;
- V Produção de mudas adequadas à arborização urbana e a manutenção de logradouros públicos;
- VI Desenvolvimento de pesquisa de espécies de flora, que se adaptem a exploração econômica;

Parágrafo Único – Para assegurar o disposto neste artigo, o Município poderá celebrar convênio com União, com o Estado, com outros Municípios com entidades privadas e ONG's.

- **Art. 163 –** O Município com a colaboração da comunidade, tomará todas as providências necessárias para:
 - I Proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar, em seu território, o patrimônio genérico;
 - II Evitar no seu território, a extinção das espécies;
 - III Prevenir e controlar a poluição, a erosão e o assoreamento;
 - IV Exigir estudo prévio de impacto ambiental, especificamente de pedreiras, dentro de núcleos urbanos.
- **Art. 164** Será obrigatória a inclusão de conteúdos de "Educação Ambiental" de maneira multidisciplinar, nas escolas municipais, mantidas pela Prefeitura Municipal de Volta Redonda, nos níveis de primeiro e segundo graus, conforme o programa a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação.
- **Art. 165** Os casos omissos neste regulamento, serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.



Art. 166 – O Poder Executivo, através do órgão competente, regulamentará o que ainda for necessário para o efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 167 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 04 de fevereiro de 1997.